ACÓRDÃO - AC00 - 977/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/9448/2020
PROTOCOLO	: 2053407
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO	: NILDO ALVES DE ALBRES
DENUNCIANTE	: GM BARRETO SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS	: JULIANNA LOLLI GHETTI OAB/MS Nº 18.988; MARCIO LOLLI GHETTI OAB/MS Nº 5.450
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA – ALEGAÇÃO DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE DO CERTAME – EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE ACERVO TÉCNICO EM NOME DA EMPRESA – ALEGAÇÃO QUE A LICITAÇÃO FOI LANÇADA SEM A REALIZAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES – IMPROCEDÊNCIA – IMPROPRIEDADES – REGULARIDADE COM RESSALVA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – RECOMENDAÇÃO.

1. Não persiste a irregularidade apontada na denúncia, acerca da restrição à competitividade do certame, em razão da exigência de apresentação de atestado de acervo técnico em nome da empresa, uma vez que verificado que o item do edital da Tomada de Preços, ao exigir que a empresa licitante comprove que tenha executado serviços de características e complexidades semelhantes, nas parcelas de maior relevância (itens prioritários) compatíveis com o objeto desta licitação, por meio de certidão(ões) ou atestado(s), em nome da própria licitante, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, para a comprovação da qualificação técnico-operacional, manteve-se ao conteúdo permitido pela lei, não tendo exigido a certificação pelo CREA ou CAU, tampouco de CAT da empresa, bem como tais exigências (CAT e certificações CREA/CAU) estão dispostas no item seguinte, que tratou da qualificação técnico-profissional, e se amoldam ao conteúdo da lei.

2. Os estudos preliminares previstos no art. 6º, IX, da Lei n. 8.666/93 consistem no levantamento da situação, sendo indispensável para conferir legitimidade ao projeto básico, sendo apresentados de forma parcial. Considerando que as impropriedades identificadas pela equipe técnica não são capazes de conduzir à irregularidade do certame, é aplicada a ressalva, com a recomendação ao gestor para que aperfeiçoe a elaboração do projeto básico dos processos licitatórios realizados pelo Município, seguindo as orientações desta Corte de Contas no que tange à apresentação dos projetos necessários para a realização de obras e serviços de engenharia.

3. Pelo conhecimento e pela improcedência da denúncia apresentada, com fulcro no art. 129, I, do RITC/MS; pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório Tomada de Preços e pela recomendação ao prefeito e à atual Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e pela **improcedência** da **denúncia** apresentada pela empresa **GM Barreto Serviços de Engenharia e Construções**, com fulcro no art. 129, I, do RITC/MS; pela **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 1/2020, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Anastácio, com fulcro no art. 121, I, "a", do RITC/MS, c/c o art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012; pela **recomendação** ao prefeito de Anastácio e à atual Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Anastácio para que aperfeiçoem a elaboração dos projetos básicos dos processos licitatórios realizados pelo Município, seguindo as orientações desta Corte de Contas no que tange à apresentação dos projetos necessários para a realização de obras e serviços de engenharia, com fulcro no art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012; pela **quebra do sigilo processual**, nos termos do art. 61, § 6º, do RITC/MS; e pela **juntada** de cópia da presente deliberação no Processo **TC/10895/2020**, objeto desta denúncia, para subsidiar a análise dos atos decorrentes do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 1/2020, conforme o disposto no art. 4º, I, "a", 1, c/c o art. 121, ambos do RITC/MS.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos de denúncia oferecida pela empresa GM Barreto Serviços de Engenharia e Construções, em desfavor da Prefeitura Municipal de Anastácio, recebida nesta Corte de Contas por meio da Ouvidoria, relativa ao procedimento licitatório Tomada de Preços n. 1/2020, cujo objeto é a contratação de empresa para a execução de obra de pavimentação asfáltica, em diversas ruas do Município.

O expediente foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 126, § 3º, e 127, § 2º, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Alega a denunciante que o edital apresenta cláusulas restritivas à competitividade do certame, em razão da exigência de apresentação de atestado de acervo técnico em nome da empresa, e que a licitação foi lançada sem a realização de estudos técnicos preliminares (estudo topográfico, estudo hidrológico, estudo geotécnico, estudo de tráfego e projeto de terraplanagem).

Os autos foram encaminhados para o exame da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente (DFEAMA) que emitiu a Análise ANA-DFEAMA-9216/2022, pela procedência parcial da denúncia.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-1ª PRC – 293/2023.

Encontra-se autuado, no âmbito deste Tribunal de Contas, o Processo TC/10895/2020, referente ao procedimento licitatório Tomada de Preços n. 1/2020, para a apreciação em sede de controle posterior.

O jurisdicionado foi devidamente intimado a comparecer aos autos, para a apresentação de esclarecimentos, informações ou justificativas sobre a análise técnica e o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, a fim de assegurar o contraditório, peça 16.

Em resposta, fls. 89/92, peça 24, informa, resumidamente, que não há mais situação que fira a segregação de funções nas licitações e contratações públicas, e que a ausência de estudos técnicos preliminares e o projeto básico incompleto gerariam a penalidade, apenas, de ressalva.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Em análise, a denúncia ofertada pela empresa GM Barreto Serviços de Engenharia e Construções, em desfavor da Prefeitura Municipal de Anastácio, recebida nesta Corte de Contas por meio da Ouvidoria, relativa ao procedimento licitatório Tomada de Preços n. 1/2020, cujo objeto é a contratação de empresa para a execução de obra de pavimentação asfáltica, em diversas ruas do Município.

A denunciante alega que a exigência de atestados em nome da empresa, para a comprovação da qualificação técnico-operacional, não encontra respaldo em lei.

O art. 30, II, da Lei n. 8.666/93, limita a exigência de documentação relativa à capacidade técnica, para a realização do objeto que se pretende contratar, a:

- comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos;
- indicação das instalações adequadas e disponíveis;
- indicação do aparelhamento adequado e disponível;
- indicação do pessoal técnico adequado e disponível;
- indicação da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica, que se responsabilizará pelos trabalhos.

O § 1º do art. 30 da Lei n. 8.666/93 determina que a comprovação será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

Todavia, limita, ainda mais, a comprovação de capacitação técnico-profissional à prova de existência de profissional, ligado ou compromissado à empresa, que detenha os atestados de responsabilidade técnica, que comprovem a aptidão para desenvolver o objeto pretendido:

> “I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;” (art. 30, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93).

Assim, o item 6.3.3.1, do edital da Tomada de Preços n. 1/2020, ao exigir que a empresa licitante comprove que tenha executado serviços de características e

complexidades semelhantes, nas parcelas de maior relevância (itens prioritários) compatíveis com o objeto desta licitação, por meio de certidão(ões) ou atestado(s), em nome da própria licitante, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, para a comprovação da qualificação técnico-operacional, manteve-se ao conteúdo permitido pela lei, não tendo exigido a certificação pelo CREA ou CAU, tampouco de CAT da empresa.

Tais exigências (CAT e certificações CREA/CAU) estão dispostas no item seguinte, que tratou da qualificação técnico-profissional, e se amoldam ao conteúdo da lei.

No que tange à alegação de que a licitação foi lançada sem a realização de estudos técnicos preliminares (estudo topográfico, estudo hidrológico, estudo geotécnico, estudo de tráfego e projeto de terraplenagem), o item 1.1 do edital dispõe que o Município pretende contratar empresa para a execução de obra de pavimentação asfáltica, em diversas ruas do Município de Anastácio, observando-se as normas técnicas e indicando as principais características dos materiais a empregar na execução da pavimentação asfáltica, em diversas ruas, em conformidade às disciplinas do presente edital e seus respectivos anexos.

O edital também informa, no seu item 1.2, que os projetos, memórias de cálculo e todas as informações técnicas sobre a contratação estariam disponíveis para conhecimento e estudos para a proposta de preços, disponibilizados aos interessados por meio digital.

Ao verificar a documentação acostada nos autos do TC/10895/2020, observou-se que consta como projeto o mapa localização, detalhe meio-fio, detalhe escoamento superficial, sondagem e mapa rodoviário (fls. 58) e o arquivo digital em seguida (.dwg). A planilha orçamentária também dimensionou itens como escavação, transporte de matéria, regularização e compactação de subleito, determinando como pavimento a ser construído com metodologia de tratamento superficial duplo, com emulsão asfáltica RR-2C, com capa selante.

A memória de cálculo para a pavimentação, contida na planilha orçamentária, previu os itens de terraplenagem (aterro e corte), estrutura (subleito, base e transporte de material), pavimentação asfáltica, serviços complementares, transporte de brita para meio fio e tento para as ruas, originalmente, contempladas.

O termo de referência (fls. 60-70 do TC/10895/2020) em vários pontos, descreve como os estudos foram feitos e orienta os métodos construtivos escolhidos.

O documento também menciona que foram realizados estudos topográficos para o desenvolvimento do projeto (fls. 64), focando na descrição da metodologia de sua realização e dos *softwares* utilizados, para agrupamento e tratamento dos dados.

Quanto aos estudos geotécnicos, item 3.3 do termo de referência, consta a informação de que foram realizadas sondagens, para a realização de ensaios de caracterização (análise granulométrica, sem sedimentação), de compactação e do

índice de suporte Califórnia, informando que as pesquisas desenvolvidas dos materiais disponíveis, para a execução de base estabilizada granulometricamente, apresentaram, como resultados, os provenientes de pedreira.

Para o projeto de sistema viário foi mencionada a memória de cálculo.

Os estudos preliminares previstos no art. 6º, IX, da Lei n. 8.666/93 consistem no levantamento da situação, sob o ponto de vista técnico de engenharia, sendo indispensável para conferir legitimidade ao projeto básico, sendo apresentados, no presente caso, de forma parcial.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente identificou, também, a ausência de segregação de funções, na condução do processo licitatório.

Em resposta, o jurisdicionado informa que a ausência de segregação de funções não mais prospera no Município, tendo em vista a capacitação de outros servidores, para a prática de ações, como a confecção de editais de licitação e o julgamento de processos licitatórios, fl. 92 – peça 24.

Portanto, as impropriedades identificadas pela equipe técnica não são capazes de conduzir à irregularidade do certame, mas enseja ressalva e recomendação ao gestor para que aperfeiçoe a elaboração do projeto básico dos processos licitatórios realizados pelo Município, seguindo as orientações desta Corte de Contas no que tange à apresentação dos projetos necessários para a realização de obras e serviços de engenharia.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho, em parte, a análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente e o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e pela **improcedência** da denúncia apresentada pela empresa GM Barreto Serviços de Engenharia e Construções, com fulcro no art. 129, I, do RITC/MS;

2. pela **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 1/2020, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Anastácio, com fulcro no art. 121, I, “a”, do RITC/MS, c/c o art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012;

3. pela **recomendação** ao prefeito de Anastácio e à atual Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Anastácio para que aperfeiçoem a elaboração dos projetos básicos dos processos licitatórios realizados pelo Município, seguindo as orientações desta Corte de Contas no que tange à apresentação dos

projetos necessários para a realização de obras e serviços de engenharia, com fulcro no art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012;

4. pela **quebra do sigilo processual**, nos termos do art. 61, § 6º, do RITC/MS;

5. pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

6. pela **juntada** de cópia da presente deliberação no Processo TC/10895/2020, objeto desta denúncia, para subsidiar a análise dos atos decorrentes do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 1/2020, conforme o disposto no art. 4º, I, "a", 1, c/c o art. 121, ambos do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela improcedência da denúncia, pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório, pela recomendação ao prefeito e à atual Comissão Permanente de Licitação da prefeitura municipal, pela quebra do sigilo processual e pela juntada de cópia da presente deliberação no Processo TC/10895/2020.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

TST/MFGM